

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 28 de maio de 2020 — B Oy

(Processo C-223/20)

(2020/C 262/23)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Recorrente: B Oy

Interveniente: Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 4.º da Diretiva 92/83/CEE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro que, ao abrigo desta disposição, aplique taxas reduzidas do imposto especial sobre o consumo à cerveja produzida por pequenas fábricas independentes, deve aplicar igualmente a disposição relativa à tributação conjunta de pequenas fábricas de cerveja prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo período, desta diretiva ou a aplicação desta última disposição é da competência discricionária do Estado-Membro em causa?
- 2) O artigo 4.º, n.º 2, segundo período, da Diretiva 92/83/CEE tem efeito direto?

⁽¹⁾ Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO 1992, L 316, p. 21).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākā tiesa (Senāts) (Letónia) em 4 de junho de 2020 — SIA Sātiņi-S/Lauku atbalsta dienests

(Processo C-234/20)

(2020/C 262/24)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa (Senāts)

Partes no processo principal

Recorrente: SIA Sātiņi-S

Recorrido: Lauku atbalsta dienests

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 30.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que as terras turfosas estão totalmente excluídas dos pagamentos a título da rede Natura 2000?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, as terras turfosas fazem parte das zonas agrícolas ou florestais?

- 3) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o artigo 30.º do Regulamento n.º 1305/2013 ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode excluir totalmente as terras turfosas dos pagamentos a título da rede Natura 2000 e que essas disposições nacionais são compatíveis com o objetivo compensatório dos referidos pagamentos estabelecido no Regulamento n.º 1305/2013?
- 4) Deve o artigo 30.º do Regulamento n.º 1305/2013 ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode limitar os pagamentos da ajuda para as zonas Natura 2000, prevendo a ajuda unicamente em relação a uma categoria específica de atividade económica, como por exemplo, nas zonas florestais, apenas para as atividades de exploração florestal?
- 5) Deve o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1305/2013, conjugado com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que uma pessoa tem direito, quando invoca os seus planos para uma nova atividade económica, a um pagamento a título da rede Natura 2000 se, no momento em que adquire a propriedade, já tinha conhecimento das restrições a que a referida propriedade estava sujeita?

(¹) JO 2005, L 277, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākā tiesa (Senāts) (Letónia) em 5 de junho de 2020 — SAI Sātiņi-S/Dabas aizsardzības pārvalde

(Processo C-238/20)

(2020/C 262/25)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa (Senāts)

Partes no processo principal

Demandante em primeira instância e recorrente em recurso de cassação: SAI Sātiņi-S

Outra parte no recurso de cassação: Dabas aizsardzības pārvalde

Questões prejudiciais

- 1) O direito a uma justa indemnização pela limitação do direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia permite que a indemnização concedida por um Estado pelos prejuízos causados à aquicultura numa zona da rede Natura 2000 por aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (¹), seja significativamente inferior aos prejuízos efetivamente sofridos?
- 2) A indemnização concedida por um Estado pelos prejuízos causados à aquicultura numa zona da rede Natura 2000 por aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, constitui um auxílio de Estado na aceção dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, o limite máximo de 30 000 euros dos auxílios *de minimis* previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (²), é aplicável a uma indemnização como a que está em causa no processo principal?

(¹) JO 2010, L 20, p. 7.

(²) JO 2014, L 190, p. 45.